



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.902706/2008-76
Recurso n°
Resolução n° **3401-000.370 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente J. F. I. SILVICULTURA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Emanuel Carlos Dantas de Assis –Relator, no Exercício da Presidência.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Fernando Marques Cleto Duarte. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Presidente Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico homologando em parte Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 29/10/2004, com créditos da Cofins e débitos desta Contribuição e do IRPJ, vencidos, respectivamente, em 14/05/2004 e 29/10/2004.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte requer o cancelamento da cobrança do saldo devedor, alegando que o indébito foi “atualizado” (refere-se à aplicação da Selic) e não resta nada a recolher.

A 4ª Turma da DRJ manteve a homologação parcial, observando que não há controvérsia sobre o valor original do crédito da contribuinte porque esse foi julgado integralmente procedente. A divergência reside tão-somente no valor do débito compensado da

Cofins ao tempo da transmissão da DCOMP, em face do acréscimo dos juros e da multa de mora.

Como o contribuinte deixou de incluir a multa de mora e segundo o acórdão recorrido estes são devidos, haja vista o art. 28 da IN SRF nº 460/2004 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a interessada insiste na compensação integral, sem o cômputo da multa de mora aplicada até a data de transmissão da DCOMP, invocando a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Destaca ter transmitido a DCOMP antes da DCTF retificadora, argüindo que de acordo com a jurisprudência do STJ resta caracterizada a denúncia espontânea, vez que (i) a quitação/compensação foi realizada após o vencimento do débito, (ii) foram acrescidos juros de mora ao débito compensado, (iii) a entrega da DCOMP se deu antes da entrega da DCTF e (iv) de qualquer procedimento de fiscalização.

Argüi não se poder considerar em mora a Recorrente, porque possuía um crédito a ser compensado, apenas aguardando homologação, pelo que, se inaplicável o art. 138 do CTN, de todo modo deve ser afastada a multa de mora.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar se o valor do débito compensado, e que se encontrava em atraso na data de transmissão do PER/DCOMP (por isto a contribuinte incluiu na compensação os juros de mora), já constava da DCTF original ou se foi informado apenas na DCTF retificadora. A Recorrente assevera que entregou a DCOMP antes da entrega da DCTF retificadora, de modo que restaria caracterizada a denúncia espontânea, à luz da jurisprudência pacificada do STJ. No processo não consta cópia da DCTF original.

Como bem definido no acórdão recorrido e na peça recursal, o litígio versa unicamente sobre a exigência (ou não) da multa ofício, na situação em que a contribuinte transmite PER/DCOMP compensando débito em atraso, quando considerada a data da transmissão. Para a Recorrente a denúncia restou caracterizada e, por isso, descabe a multa de mora, de modo que deviam ser exigidos apenas o principal e os juros de mora incidentes entre a data de vencimento do débito compensado e a de transmissão do PER/DCOMP.

Caso este Colegiado entenda que a compensação em questão equipara-se ao pagamento exigido pelo art. 138 do CTN, para fins de caracterização da denúncia espontânea defendida pela Recorrente, deverá decidir pela exclusão da multa moratória por ser obrigado a

aplicar a jurisprudência do STJ, tal como determinada o art. 62-A do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, modificado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010)¹.

Segundo julgamentos do STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a exemplo do Recurso Especial nº 1149022-SP, tem-se o seguinte, *verbis*:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral,

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.(AC)

de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010)

Pelos documentos acostados aos autos não se sabe se o valor compensado com atraso foi informado à RFB antes da transmissão do PER/DCOMP. O confronto da DCTF retificadora, posterior à DCOMP, com a DCTF original e com outros documentos porventura existentes (confissão em parcelamento, por exemplo), é que esclarecerá essa dúvida. Daí a necessidade da diligência ora proposta.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a DCTF original do 2º trimestre de 2004, junte cópia dela aos autos e informe se o valor da Cofins com vencimento em 14/05/2004, período de apuração 04/2004, compensado com atraso na data da entrega da DCOMP, já constava integralmente na DCTF original ou se foi informado apenas na retificadora. O relatório da diligência deve conter o valor do tributo originalmente declarado na DCTF, ao lado do que consta na retificadora, e informar se por algum outro meio (confissão em parcelamento ou outra declaração entregue à RFB, por exemplo) o montante compensado já havia sido informado à RFB antes da transmissão do PER/DCOMP em 29/10/2004.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 23/02/2012 14:49:41.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 23/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 23/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.17166.S772

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

331C101F52F3A85747D7A03E8E2346D6EC98574A